



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

DECRETO Nº. 8.099/PMC/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (SARS COV-2) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 196 da Constituição Federal e arts. 93, inciso I e art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 122 da Constituição do Estado de Rondônia, observado disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas impostas podem ser revogadas a qualquer momento;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Cacoal mantém o estado de Calamidade Pública, consoante o disposto no Decreto Municipal n. 7.625, de 11 de abril de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento a pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS COV-2), causador da doença COVID-19.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias, Autarquias e demais órgãos, expedirá regulamentação dispondo sobre os horários de atendimento ao público, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, ficando permitido o funcionamento de todos os órgãos públicos que compõem o Poder Executivo Municipal.

§1º Fica permitido aos responsáveis pelas Secretarias, autarquias e demais órgãos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

municipais o estabelecimento de horários diferenciados, caso necessários de turnos de funcionamento, de acordo com a necessidade para o atendimento ao público.

§2º A Administração Municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a pandemia.

§3º Fica autorizada a convocação de servidores publicos que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência, ao retorno de suas atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, para atuar no atendimento à população para o combate a pandemia do Coronavirus.

Art. 3º Fica autorizado no âmbito do municipio de Cacoal o regular exercício de atividades econômicas em geral.

§ 1º Os estabelecimentos somente poderão funcionar com 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação.

§ 2º Deverá ainda ser obedecido o distanciamento de 120 (cento e vinte) centímetros entre as pessoas, com disposição de alcool 70%, exigencia de uso de máscara, realização de limpeza minuciosa, diária do local, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral.

§ 3º O exercício das atividades autorizadas no *caput* poderá ser realizado no horário de atendimento das 05:00 (cinco) as 22:00 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a domingo.

§ 4º Os supermercados e estabelecimento congêneres deverão fixar horário prioritário das 07:00 (sete) as 08:00 (oito) horas, para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e, aqueles do Grupo de Risco, conforme autodeclaração, evitando-se o máximo, a exposição ao contágio pela Covid-19.

§ 5º Os bares funcionarão apenas em sistema de delivery e/ou distribuição no varejo, restando terminantemente proibida a aglomeração de pessoas, assim como a alocação de mesas e cadeiras nesses estabelecimentos.

§ 6º O atendimento em restaurantes e lanchonetes poderá ser realizado no horário das 05:00 (cinco) as 22:00 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a domingo, desde que atendido ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º desse artigo, além de todas as medidas sanitárias permanentes de higiene e prevenção ao contágio, não sendo admitido mais que três cadeiras por mesa. Após o horário estabelecido nesse paragrafo será admitido atendimento somente por delivery.

Art. 4º Fica permitido o funcionamento dos templos de culto religioso, no horário das 05:00 (cinco) as 22:00 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a domingo, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação, devendo ser respeitado o distanciamento de 120 (cento e vinte) centímetros entre as pessoas, com disposição de alcool 70%, exigencia de uso de máscara e, realização de limpeza minuciosa, diária do local.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Art. 5º Ficam autorizadas as atividades educacionais presenciais regulares nas instituições de ensino privadas de educação infantil, fundamental, médio e superior, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, com o distanciamento mínimo de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as carteiras e adoção de todas as medidas sanitárias permanentes de higiene e prevenção, priorizando o retorno do pré-escolar, sendo facultado às mantenedoras e a seus clientes a decisão final de retomada ou não do ensino.

§ 1º As atividades educacionais presenciais regulares na rede pública ficam suspensas, retornando de acordo a apresentação do plano de retomada que será apresentado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 2º As creches poderão disponibilizar atendimento presencial aos filhos de profissionais vinculados às atividades essenciais e crianças com deficiência, devendo, para tanto, observar o limite de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, bem como as medidas sanitárias permanentes.

Art. 6º Fica terminantemente proibido o exercício de atividades econômicas e abertura de casas de shows/eventos, boates, balneários, clubes recreativos e congêneres.

Art. 7º É de responsabilidade dos administradores dos estabelecimentos controlar o quantitativo permitido de pessoas, bem como garantir o espaço adequado para manutenção do distanciamento entre os presentes, cabendo aplicação de multa e demais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no âmbito do Município.

Art. 9º Salvo as disposições do presente Decreto, ficam convalidadas as disposições do Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 25 de março de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito do Município de Cacoal

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 1360

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Eu, assessor (a) de comunicação
certifico que o presente documento
foi publicado no mural desta
prefeitura em:

Cacoal, 26/03/21
Ass: _____

Samara Duarte
Assessora de Comunicação
Decreto N. 8.072/PMC/2021